



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.030 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A VENDA DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A
VAREJO.

O DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica criado, no Município de **AGUDOS**, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo.

Artigo 3º - Para os fins de incidência do imposto são consideradas:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestam a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras com terminais, depósitos ou instalações de distribuição estabelecidas no Município, poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem o fornecimento para varejistas de combustíveis líquidos e gasosos, localizados no Município.

Artigo 6º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo concessionário ou arrendatário de ponto - de venda e locador de veículo de transporte - utilizado para a venda a domicílio.

Artigo 7º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 8º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 9º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integran-

.../



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

te e indisociável do preço referido no "caput" desse artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 10 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo 8º, a alíquota de 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 11 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzados, do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

DO CADASTRO

Artigo 12 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pela sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 13 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 14 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

§ 2º - Em substituição à Nota Fiscal de que trata o artigo poderá o contribuinte emitir o Cupom Fiscal, por meio de máquina registradora, desde que a adoção e o uso desta tenham sido autorizados pela Secretaria das Finanças.

Artigo 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

FIS

DE SAURO -5-

tuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III -- o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o débito fiscal não corrigido.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

...
AO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

-.-

Artigo 17 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 2 (duas) UVF, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 10 (dez) UVF, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UVFs, aos que não possuirem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UVFs, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;
- c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima

...
d



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

de uma e a máxima de 300 UVFs, aos que es criturarem, ainda que na forma e prazos - regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamen tares;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integral mente, o imposto correspondente ao período - da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UVFs, aos que não possuirem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devida mente escriturados e autenticados, na don formidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UVFs, aos que, possuindo os livros devida mente autenticados, não efetuarem a escri turação nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1,2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição - mínima de uma e a máxima de 50 UVFs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenti cados na conformidade das disposições re gulamentares;

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, ex travio ou inutilização de livros fiscais;

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UVFs, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração das vendas efe tuadas, e de qualquer outro livro fiscal.

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou de impostos;

b)b) multa de 10 UVFs, por livro, nos demais - casos;

V-- infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UVFs, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal - sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UVFs, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente - autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UVFs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UVFs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 UVFs, aos que deixarem de apresentar qualquer declarações, a que obrigados, ou a fizerm com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UVF.

Artigo 18 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

— — —

Artigo 19 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 20 - Na aplicação de multa que tenha por base a UVF, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 21 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II - com prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, - cientificando o contribuinte.

Artigo 22 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importâncias inferior a 10% (dez por cento) da UVF.

Artigo 23 - Se o autuado reconhecer a procedência de Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 24 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

Parágrafo único - As reduções de que tratam o artigo 22 e o "ceput" - deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração - lavrados para a exigência das multas previstas nas letras "a", "b" e "c", do inciso I do artigo 14.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Aplica-se, ao Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, nos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 26 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente, aos integrantes da carreira do Auditor Fiscal Tributário.

Artigo 27 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer convênio com o Estado para fins de arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 06 de dezembro de 1988.

DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

ARISTÉO ALVES
Diretor Administrativo